## MPV 652 00012

| CONGRESSO NACIONAL |                    |                         | ETIQUETA                 |                        |      |
|--------------------|--------------------|-------------------------|--------------------------|------------------------|------|
| APRESENT           | ΓΑÇÃO DE EME       | NDAS                    |                          |                        |      |
| 30/07/2014         | Med                | P<br>dida Provisória nº | Proposição<br>652 / 2014 |                        |      |
| Dep                | Au<br>utado MANOEL | s/PB                    | N° Prontuário            |                        |      |
| 1                  | 2. Substitutiva    | 3 Modificativa          | 4. *Aditiva              | 5. Substitutivo Global | CD/1 |
| Página             | Artigos            | Parágrafos              | Inciso                   | Alínea                 |      |
|                    | TI                 | EXTO / JUSTIFICAÇÃO     |                          |                        |      |

Inclua-se onde couber:

Dê-se ao art. 23, constante da Lei nº Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a seguinte redação:

- "Art. 23 É permitida a participação direta ou indireta, **inclusive de controle**, de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde **nos** seguintes casos:
- I por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;
- II em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:
- a) hospital geral, hospital especializado, policlínica, clínica geral e clínica especializada;
- b) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;
- c) serviços de fisioterapia;
- d) serviços de diagnóstico por imagem;
- e) ações e pesquisas de planejamento familiar:
- f) seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;

III - em hospital geral filantrópico;

IV - em serviços de saúde sem finalidade lucrativa. mantido por empresa para atendimento de seus empregados dependentes. sem qualquer ônus para а seguridade social."(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que saúde é direito de todos e dever do Estado. Já o art. 199 esclarece que assistência à saúde é livre à iniciativa privada, restringindo, contudo, mais adiante no seu § 3º, a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. O Art. 172 da mesma Constituição Federal, a seu turno, estabelece que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

O capital estrangeiro encontra-se presente em diversos setores estratégicos da economia brasileira, incluindo telecomunicações, educação, instituições financeiras, mineração, energia, na petróleo e gás, estradas e aeroportos, dentre tantos outros. No próprio setor de saúde o capital estrangeiro está presente nas farmácias, operadoras de plano de saúde, na produção de medicamentos e na fabricação de equipamentos.

Um dos últimos setores ainda fechados ao capital estrangeiro é o de hospitais, os quais prestam a assistência direta à saúde do usuário e ainda assim não dispõem de uma fonte de recursos fundamental para a expansão da sua infraestrutura e dos serviços de assistência, ainda que em face de uma notória necessidade de ampliação de novos leitos para atendimento da população, hoje estimados em 15.000 aproximadamente, que para tanto demandam pesados investimentos e recursos.

Também é notória a dificuldade do Sistema Único de Saúde (SUS) de desempenhar suas funções no atendimento da saúde da população, restando, portanto, à iniciativa privada sanar esta deficiência.

Ocorre que os hospitais seguem pressionados por custos crescentes e necessitam da captação de recursos para expansão de infraestrutura, aumento de escala e adequando atendimento de seus pacientes. Tais recursos são limitados, caros ou escassos nos

mercados de dívida, sendo fundamental o acesso ao mercado de capitais.

O capital estrangeiro, a exemplo do que ocorreu em muitos países no exterior, não apenas contribui com recursos, como também com tecnologia, inovações, melhor governança e práticas, tendo como resultado final a entrega de serviços de melhor qualidade para o consumidor e a população, além do barateamento dos preços e serviços para pacientes, operadoras de planos de saúde e o próprio SUS.

A abertura do capital estrangeiro certamente acarretará uma maior competição e concorrência no setor, o que é benéfico para o mercado e o País e que ajudará na obtenção dos resultados mencionados acima.

## **PARLAMENTAR**

**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**